

## Artigo 4.º

**Acreditação**

Os cursos ministrados pelo IUE e que conferem os graus referidos no número 2 do artigo anterior devem ser sujeitos ao registo e acreditação por parte do Ministério do Ensino Superior, através do Departamento com competência na matéria.

## Artigo 5.º

**Superintendência**

Na prossecução das suas atribuições, o IUE fica sujeito à orientação do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, em estreita articulação com o membro do Governo responsável pela Educação.

## Artigo 6.º

**Estrutura orgânica e pedagógica**

1. As matérias que versam sobre a estrutura orgânica do IUE, bem como a relação institucional com a Universidade Pública de Cabo Verde (Uni-Cv), devem ser objecto de regulamentação por diploma próprio.

2. As matérias e organizações de natureza pedagógica que vierem a integrar a estrutura organizativa do IUE devem ser objecto de regulamentação em diploma próprio do membro do governo responsável pelo Ensino Superior.

## Artigo 7.º

**Disposições transitórias**

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto do IUE mantem-se vigentes, na medida em que sejam compatíveis, as disposições legais por que regia o IP e, em funcionamento as actuais escolas de formação de professores do ensino básico, integradas no IP.

2. Com a entrada em vigor do diploma que define a orgânica do IUE, o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, em estreita articulação com o da Educação, cria as condições para aprovação do estatuto do pessoal dirigente e administrativo.

3. O pessoal em exercício de funções em regime de Comissão de Serviço no Instituto Pedagógico mantém-se no cargo, nos mesmos termos, até a entrada em vigor do estatuto IUE.

4. Os patrimónios materiais e imateriais, bem como direitos e obrigações pertencentes ao Instituto Pedagógico passam a pertencer ao IUE

## Artigo 8.º

**Revogação**

Ficam revogados o Decreto n.º 18/88 de 9 de Março, o n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro, e todas disposições legais contrárias ao presente diploma.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Marques Vera-Cruz Pinto - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar nº 15/2012**

de 21 de Junho

Nos termos estabelecidos na Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, que regula a actividade de segurança privada, os cursos de formação profissional e actualização do pessoal de vigilância e suas especialidades, bem como os requisitos exigidos ao respectivo corpo docente e às entidades formadoras, são definidos por regulamentos.

Impõe-se aprovar a regulamentação mencionada, possibilitando a formação profissional de um vigilante de segurança privada e as especialidades da actividade de segurança privada, assim como a avaliação de conhecimentos de formação. E, concomitantemente, definir o conteúdo e a duração dos cursos de formação profissional e de actualização, bem como os requisitos dos docentes.

Foram ouvidos as empresas de segurança privada e os trabalhadores, o Instituto de Emprego e Formação Profissional, a Direcção-Geral do Trabalho, a Agência da Aeronáutica Civil, o Instituto Marítimo e Portuário e a Polícia Nacional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

1. O presente diploma define os cursos de formação profissional e de actualização de vigilantes de segurança privada e suas especialidades, bem como o conteúdo programático, a duração, a forma e os modelos de avaliação de conhecimentos a que os mesmos estão sujeitos.

2. O presente diploma estabelece ainda as exigências académicas do corpo docente, bem como os requisitos a que devem obedecer as entidades autorizadas a ministrar formação de segurança privada.

## Artigo 2.º

**Cursos de formação**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se os seguintes cursos de formação profissional:

- a) Formação básica, com saída profissional de vigilante de segurança privada;
- b) Formação específica, com a saída profissional de vigilante de:
  - i. Vigilante de transporte de valores;
  - ii. Assistente de recintos de espectáculos;
  - iii. Assistente de protecção pessoal;
  - iv. Assistente de portos e aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público.

2. Ainda constitui curso de formação, o de actualização.

3. As matérias a ministrar nos cursos de formação básica, de formação específica e de actualização do pessoal de vigilância referidos no n.º 1 e respectivas cargas horárias constam dos anexos I a V ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

4. Após a conclusão com aproveitamento do curso de formação básica, o vigilante pode frequentar os seguintes cursos de formação específica:

- a) Curso de vigilante de transporte de valores;
- b) Curso de assistente de recintos de espectáculos;
- c) Curso de assistente de protecção pessoal;
- d) Curso de assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- e) Cursos de actualização, nos termos previstos no presente diploma.

## Artigo 3.º

**Admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância**

1. Sem prejuízo dos requisitos de estabelecidos na Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, apenas podem exercer as funções de:

- a) Vigilante de segurança privada, os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento a formação básica, nos termos previsto no Anexo I.
- b) Vigilante de transporte de valores, assistente de recintos de espectáculos, assistente de protecção pessoal e assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação específica, após o curso de formação básica.

2. Os vigilantes de segurança privada que pretendam exercer as funções de assistente de protecção pessoal

ficam dispensados de frequentar o curso previsto no Anexo IV do presente diploma, caso apresentem certificado comprovativo da frequência com aproveitamento do curso de segurança pessoal ministrado pela Polícia Nacional ou por Instituições Policiais com quem a Polícia Nacional mantenha relações de cooperação técnico-policial nesta área.

## Artigo 4.º

**Entidades formadoras**

1. Consideram-se habilitadas a ministrar formação ao pessoal de vigilância as seguintes entidades, desde que devidamente autorizadas:

- a) As entidades que sejam titulares de alvará;
- b) As entidades públicas e individualidades especializadas;
- c) Estabelecimentos de ensino;

2. As entidades referidas nas alíneas a) e b), sem prejuízo dos requisitos exigidos para a sua acreditação pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, e os estabelecimentos referidos na alínea c) devem formular o pedido de autorização em requerimento dirigido à Direcção Geral da Administração Interna, com antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da primeira acção de formação, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Apresentação de um regulamento interno do centro de formação onde constará a identificação do responsável directo pela área de formação do pessoal de segurança privada, ou estatutos e regulamento interno da entidade especializada de formação;
- b) Indicação do responsável por cada curso de formação devendo apresentar a identificação completa, *curriculum vitae* e certificado de conclusão de licenciatura no ensino superior;
- c) Indicação do corpo docente de cada curso de formação, devendo apresentar a identificação completa e *curriculum vitae*.
- d) Carga horária e programa detalhado das matérias integrantes dos cursos de formação a ministrarem, nos termos do presente diploma;
- e) Conteúdos da ficha de avaliação da formação a ministrar e ficha de correcção;
- f) Comprovativo da existência de instalações adequadas à formação a ministrar;
- g) Comprovativo prévio de autorização dos cursos e certificação da empresa e/ou dos respectivos formadores pela Agencia de Aviação Civil ou Instituto Marítimo Portuário, relativamente às entidades que pretendam ministrar formação na área dos Assistentes de Portos e Aeroportos (APA), respectivamente para formação em ambiente aeroportuário ou portuário.

3. Os documentos referidos no número anterior são arquivados em processo individual organizado pela Direcção Geral da Administração Interna.

4. A Direcção Geral da Administração Interna pode, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento, solicitar informações e documentos complementares necessários ao esclarecimento dos elementos instrutórios.

5. Concluída a instrução do processo, a Direcção Geral da Administração Interna, emite, com a homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, a correspondente autorização.

6. Da autorização devem constar os seguintes elementos:

- a) N.º de Autorização;
- b) Designação dos cursos de formação autorizados;
- c) Denominação da entidade autorizada e respectiva sede;
- d) Instalações onde serão ministradas as formações;
- e) Prazo de validade da autorização.

7. Qualquer alteração aos elementos constantes n.º 2 do artigo 4 do presente diploma, nomeadamente a pretensão de realização de acções de formação não manifestadas ao abrigo do pedido de autorização inicial, deve ser comunicada à Direcção Geral da Administração Interna no prazo de 15 dias, antes do início da formação.

8. As alterações aos elementos constantes da respectiva autorização far-se-ão a solicitação da entidade interessada, mediante requerimento dirigido à Direcção Geral da Administração Interna.

#### Artigo 5.º

##### **Requisitos do Corpo docente**

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas em diplomas específicos, nomeadamente em sede do Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC), considera-se que estão habilitados a ministrar os cursos de formação básica e de formação específica, os formadores que possuam:

- a) Curso superior na área da segurança pública, privada ou policial, com aproveitamento, ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida, nacional ou internacionalmente;
- b) Curso superior, com aproveitamento, ministrado em escola superior de ensino oficialmente reconhecida, nacional ou internacionalmente, em áreas que possam ser de interesse para a formação;
- c) 12.º Ano e curso de segurança privada, reconhecido nacional ou internacionalmente, acompanhado de certificado de aptidão pedagógica de formador previsto na lei; ou
- d) Comprovativo do exercício de funções na área da formação em segurança privada com, pelo menos, cinco anos de experiência, acompanhado de certificado de aptidão pedagógica de formador previsto na lei.

2. Os candidatos a formadores devem cumprir as condições exigidas nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 1 do artigo 17.º, da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

3. Considera-se que estão habilitados a ministrar os cursos de formação específica e de actualização de vigilante de protecção pessoal, os formadores que sejam reconhecidos pela Polícia Nacional, caso apresentem certificado comprovativo da frequência com aproveitamento do curso de segurança pessoal ministrado pela Polícia Nacional ou por Instituições Policiais com quem a Polícia Nacional mantenha relações de cooperação técnico-policial nesta área.

4. Aos formadores aprovados nas acções de formação de formadores de segurança privada e Directores de Segurança promovidas pela Direcção Geral da Administração interna, são dispensados a apresentação do certificado de aptidão pedagógica mencionado nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### **Provas de avaliação dos candidatos a vigilantes de segurança privada, de transporte de valores e de assistentes de recintos de espectáculos**

1. A avaliação de conhecimentos dos candidatos a vigilantes de segurança privada, de transporte de valores, da especialidade de assistentes de recintos de espectáculos e respectivos cursos de actualização é realizada pelas entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, na presença de pelo menos um elemento da Polícia Nacional.

2. As entidades têm de comunicar à Direcção Geral da Administração Interna com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência, a data, hora e local da realização de todas as acções de formação e da realização dos exames de avaliação de conhecimentos, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3. A avaliação de conhecimentos é feita mediante a realização de um exame escrito, tendo aproveitamento em cada um dos cursos o candidato que obtiver um mínimo de 50 % do total da avaliação das provas.

4. O exame a realizar pelos candidatos deve abranger toda a matéria ministrada, devendo o número de questões ser proporcional à carga horária de cada módulo ministrado.

#### Artigo 7.º

##### **Provas de avaliação dos candidatos a Assistente de protecção pessoal**

1. A elaboração, realização e fiscalização das provas de avaliação dos candidatos a vigilantes de protecção pessoal são asseguradas pela Polícia Nacional.

2. A avaliação de conhecimentos adquiridos nos módulos de formação a que se refere o Anexo IV é feita mediante a realização de um exame escrito e de um exame prático.

3. Cada vertente do exame será classificada de 0 a 20 valores, tendo a duração máxima de 6 horas e obedece às seguintes regras:

- a) A parte escrita do exame contempla dois grupos de questões:
  - i. O primeiro é constituído por séries de quatro afirmações em que o candidato deve assinalar a única verdadeira, num total de catorze valores;
  - ii. O segundo é constituído por uma questão de desenvolvimento, num total de seis valores.
- b) A parte prática do exame incide sobre as seguintes matérias:
  - i. Formações básicas de protecção pessoal;
  - ii. Buscas em alojamentos;
  - iii. Inspecção a viaturas;
  - iv. Deslocações em viaturas;
  - v. Técnicas de defesa.

4. O exame prático é classificado de 0 a 20 valores, atribuídos da seguinte forma:

- a) Cada uma das provas indicadas nas subalíneas i. a iv. da alínea b) do número anterior tem a pontuação máxima de 3,5 valores, com pontuação máxima total de 14 valores;
- b) A prova referida na subalínea v. da alínea b) do número anterior tem a pontuação máxima de 6 valores.

5. O candidato fica aprovado quando a média das classificações obtidas nos exames escrito e prático for igual ou superior a 10 valores, não podendo a avaliação atribuída em qualquer dos exames ser inferior a 10 valores.

Artigo 8.º

**Procedimentos relativos à realização das provas de avaliação de assistente de protecção pessoal**

1. A realização dos exames de assistente de protecção pessoal é requerida à Direcção Nacional da Polícia Nacional pelas entidades formadoras autorizadas, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua realização.

2. O requerimento deve indicar o local onde a prova se vai realizar e o número estimado de examinandos.

3. A Polícia Nacional designa a data e hora da realização do exame, que tem de ser realizado nos 30 dias seguintes à data de entrega do requerimento, dando conhecimento à Direcção Geral da Administração Interna e à entidade formadora.

4. A Polícia Nacional indica o local da realização de exame, após proposta do seu Corpo de Protecção de Entidades, podendo, excepcionalmente, realizar-se em qualquer uma das ilhas, desde que exista um mínimo de 5 candidatos a examinar.

5. O júri de avaliação é composto por um presidente e dois vogais efectivos, designados pela Polícia Nacional, sendo dois dos membros do júri obrigatoriamente do Corpo de Protecção de Entidades.

6. Ao júri compete realizar o procedimento de avaliação.

7. Os resultados da avaliação de conhecimentos são comunicados, no prazo máximo de 10 dias, pela Polícia Nacional à entidade formadora e à Direcção Geral da Administração Interna.

Artigo 9.º

**Disposições finais e transitórias**

1. O disposto no presente diploma não se aplica a vigilante que já exerce a sua actividade, desde que tivessem sido cumpridas todas as formalidades previstas na lei então em vigor, sem prejuízo de realização do curso de actualização.

2. Aos formadores que possuam experiência no exercício de funções na área da formação em segurança privada é concedido o prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para apresentar junto da Direcção Geral da Administração Interna o certificado de aptidão pedagógica de formadores.

3. O pessoal que exerce actualmente as funções de vigilante de transporte de valores pode utilizar, pelo prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o cartão profissional de vigilante de segurança privada, previsto na Portaria que regula a matéria relativa aos cartões de identificação do pessoal de segurança privada.

4. A renovação do cartão a que se refere o número 3 está condicionada à apresentação, junto da Direcção Geral da Administração Interna, do exame escrito do curso de actualização.

5. A formação prevista no presente diploma não prejudica a formação obrigatória prevista na legislação laboral, e as horas de formação são contabilizadas para os efeitos daquela legislação.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 15 de Junho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO I

**(Vigilantes de Segurança Privada)****Curso de formação básica**

1. Duração total da formação - setenta horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo jurídico:

## a) Objectivo:

- i. Dar ao vigilante noções elementares de direito como um sistema de normas de conduta social coactivas;
- ii. Enquadrar os direitos, liberdades e garantias como direitos fundamentais especialmente protegidos pela ordem jurídica;
- iii. Permitir o conhecimento de comportamentos ilícitos, bem como das regras a cumprir quando realizam as revistas pessoais de prevenção e segurança;
- iv. Proporcionar o conhecimento da legislação que regula a actividade de segurança privada.

## b) Matérias:

- i. Conceitos elementares de direito;
- ii. Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos;
- iii. Dos crimes contra as pessoas e contra o património;
- iv. Causas que excluem a ilicitude e a culpa;
- v. As revistas pessoais de prevenção e segurança;
- vi. Da notícia do crime;
- vii. As autoridades competentes em matéria de segurança;
- viii. A legislação e regulamentação da actividade de segurança privada.

c) Duração - doze horas de formação teórica.

## II - Módulo socioprofissional:

a) Objectivo - proporcionar ao vigilante conhecimentos para as diversas componentes da sua actividade, bem como a forma de actuação perante o fenómeno da insegurança.

## b) Matérias:

- i. Relações humanas e segurança;
- ii. O sentimento de insegurança;
- iii. A atitude do vigilante face à insegurança;
- iv. O comportamento para com o público;
- v. Ética e conduta do vigilante;

vi. Relações profissionais com as pessoas protegidas, com as forças e serviços de segurança, meios de comunicação social e com o público em geral.

c) Duração - dezoito horas de formação teórica e prática.

## III - Módulo técnico-profissional:

## a) Objectivos:

- i. Dotar o vigilante de conhecimentos básicos sobre segurança, identificação e reconhecimento de pessoas e bens e de protecção individual, protecção contra incêndios;
- ii. Dar a conhecer os meios técnicos e humanos de controlo de acessos e de comunicações.

## b) Matérias:

- i. Segurança - noções básicas de segurança, sistemas integrados de segurança, zonas e áreas de segurança, noção básica do equilíbrio entre os custos da segurança e o valor dos bens a proteger;
- ii. A identificação e o reconhecimento - técnicas de descrição de pessoas e bens, técnicas de atenção e memorização, técnicas de observação e referenciação, técnicas de protecção pessoal, comportamento perante ameaças concretas e violência de grupos e formas de protecção pessoal;
- iii. Protecção contra intrusão - técnicas de acordo com o tipo de instalação, a influência do meio na protecção, os riscos e sua avaliação e os meios humanos, mecânicos e electrónicos;
- iv. Protecção contra incêndios - tipos de fogos, noções básicas da física dos fogos, noções elementares sobre riscos e cargas térmicas, formas e meios de extinção, prática de uso de meios de extinção;
- v. Controlo de acessos - meios técnicos de controlo de acessos, comportamentos no desempenho da função de controlo de acesso a diferentes tipos de locais (residências, escritórios, fábricas, recintos desportivos, centros comerciais e outros espaços públicos ou privados de acesso reservado), a inspecção de objectos, as limitações legais ao controlo de acessos;
- vi. Centrais de controlo - o que são e a que se destinam, apoio das centrais ao trabalho dos vigilantes, formas de comunicações, limitação no uso das comunicações via rádio;
- vii. Técnicas de primeiros socorros.

c) Duração - quarenta horas de formação teórica e prática.

3. O curso de actualização de vigilância privada tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO II

**(vigilantes de transporte de valores)****Curso de formação específica**

1. Duração total da formação - cinquenta horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo jurídico:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos jurídicos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

## b) Matérias:

- i. Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos;
- ii. Dos crimes contra as pessoas e contra o património;
- iii. Causas que excluem a ilicitude e a culpa;
- iv. Direito penal - dos crimes contra a vida e integridade física, contra a liberdade pessoal e contra a reserva da vida privada.

c) Duração - duas horas de formação teórica.

## II - Módulo sócio profissional:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

## b) Matérias:

- i. Relações humanas e segurança;
- ii. O comportamento para com o público;
- iii. Deveres e padrões de conduta esperados de um vigilante de transporte de valores;
- iv. Relações profissionais com as pessoas protegidas, com as forças e serviços de segurança, meios de comunicação social e com o público em geral.

c) Duração – duas horas de formação teórica.

## III - Módulo técnico profissional

a) Objectivo – Dotar o vigilante de um conjunto de conhecimentos que permitam identificar e adoptar estratégias para melhorar o seu desempenho.

## b) Matérias:

Deslocações em viaturas:

- i. Posição das viaturas;
- ii. Posição dos ocupantes;

iii. Embarques e desembarques;

iv. Medidas preventivas, normas de procedimento, itinerários, pontos críticos;

v. Normas específicas de condução em circulação;

vi. Procedimentos em caso de perseguição;

vii. Procedimentos em caso de obstáculos;

viii. Procedimentos em caso de assalto iminente.

Procedimentos em movimento auto:

ii. Paragens inesperadas;

iii. Acidentes;

iv. Avarias.

Técnicas de condução:

i. Condução evasiva;

ii. Condução defensiva;

iii. Condução ofensiva.

Protecção de viaturas:

i. Protecção permanente;

ii. Protecção de garagens e outros locais de estacionamento.

Técnicas de defesa perante diversas situações de ataque, designadamente:

i. Ameaça ou agressão sem recurso a qualquer arma ou objecto;

ii. Ameaça ou agressão com recurso a um objecto;

iii. Ameaça ou agressão com recurso a arma branca;

iv. Procedimentos na recepção, recolha e transporte de valores;

v. Procedimentos na guarda e tratamento de valores.

c) Duração – quarenta e seis horas de formação teórica e prática.

3. O curso de actualização de vigilância de transportes de valores tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO III

**(Curso de Assistente de Recintos de Espectáculos)****Curso de formação específica**

1. Duração total da formação - trinta e cinco horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - duas horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

## I - Módulo de responsabilidades gerais:

## a) Objectivo:

- i. Dar ao assistente os conhecimentos básicos sobre as suas funções e deveres incluindo os limites da sua actuação;
- ii. Proporcionar um conhecimento adequado das estruturas de segurança dentro dos recintos desportivos e dos recintos de espectáculos, bem como qual deve ser o comportamento de um assistente e a sua integração nessa estrutura.

## b) Matérias:

- i. Conceito de política de segurança;
- ii. Conhecimentos elementares sobre legislação referente à prevenção da violência nos recintos desportivos;
- iii. Deveres e padrões de conduta esperados de um assistente de recintos de espectáculos e desportivo;
- iv. Estrutura de comando de segurança;
- v. História de incidentes e suas consequências.

## c) Duração - seis horas teóricas.

## II - Módulo - Manutenção de um ambiente seguro:

a) Objectivo - dar conhecimentos sobre o controlo de espectadores, identificação dos potenciais riscos e as formas de resposta atempada para prevenir ou reduzir o impacte de quaisquer incidentes.

## b) Matérias:

- i. Princípios de gestão de multidões;
- ii. Psicologia básica do controlo de multidões;
- iii. Dinâmicas de multidões, densidades, tensões e sobrelotações;
- iv. Reposta a incidentes (exemplo: decisões de arbitragem; incêndio conducente a evacuação; pacote suspeito; etc.);
- v. Técnicas de comunicação - comunicar com espectadores promovendo a calma;
- vi. Técnicas de controlo de acesso, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

## c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

## III - Módulo de Resposta aos problemas dos espectadores:

a) Objectivo - dotar o assistente de conhecimentos que lhe permitam dar uma resposta adequada às questões suscitadas pelos espectadores quer seja no campo legal, quer sobre normas de segurança dos estádios, quer ainda sobre aspectos relacionados com o conforto e bem-estar.

## b) Matérias:

- i. Comportamentos anti-sociais, racistas e xenófobos;
- ii. Técnicas de dissuasão de comportamentos racistas e xenófobos;
- iii. Como actuar face à violação dos regulamentos do recinto e legislação contra a violência em recintos desportivos;
- iv. Apoiar o espectador enquanto cliente do recinto;
- v. Actuar em situações de crianças ou pessoas perdidas;
- vi. Auxiliar pessoas portadoras de deficiências.

## c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

## IV - Módulo de auxílio de emergência:

a) Objectivo - dar ao assistente os conhecimentos básicos que lhe permitam fazer face a situações de necessidade de ajuda de emergência (primeiros socorros), numa perspectiva, essencialmente, de saber o que não deve ser feito, tendo em vista preservar a vida, limitar os efeitos e auxiliar na recuperação do sinistrado.

## b) Matérias:

- i. Como abordar um incidente;
- ii. Princípios básicos de avaliação de prioridades;
- iii. Como actuar em relação às pessoas que rodeiam o sinistrado;
- iv. Princípios básicos de primeiros socorros.

## c) Duração - cinco horas teóricas e práticas.

## V - Módulo de conhecimentos básicos sobre segurança contra incêndios:

a) Objectivo - ampliar os conhecimentos adquiridos na formação básica como vigilante, garantindo que o assistente fica apto a compreender a dinâmica do fogo e a operar com todo o tipo de extintor aprovado para utilização em recintos de espectáculos e recintos desportivos.

## b) Matérias:

- i. Revisão das matérias dadas na formação inicial como vigilante;
- ii. Prática na operação de diversos tipos de extintores;
- iii. Técnica de comunicação em situação de incêndio;
- iv. Prática na operação de outros equipamentos de extinção.

## c) Duração - seis horas práticas.

VI - Módulo de treino em planos de emergência e de evacuação:

a) Objectivo - garantir que o assistente fica apto a actuar correctamente, quer a título individual quer como membro de uma equipa de segurança, na execução dos planos de evacuação do recinto de espectáculos e do recinto desportivo onde presta serviço, bem como na implementação e execução dos planos de contingência.

b) Matérias:

- i. O que são planos de contingência e de emergência;
- ii. Objectivos;
- iii. Características desses planos;
- iv. Evacuação de recintos desportivos e de recintos de espectáculos. Razões, tipos e métodos;
- v. Formas de comunicação da central de segurança com os assistentes;
- vi. Comportamento das multidões numa crise;
- vii. Rotas de acesso e pontos de encontro. O que são e a que se destinam.

c) Duração - seis horas teóricas e práticas.

3. O curso de actualização de assistente de recintos de espectáculos tem a duração total de pelo menos 15 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

#### ANEXO IV

#### (Assistentes de Protecção Pessoal)

##### Curso de formação específica

1. Duração total da formação – cento e cinco horas (carga horária mínima).

2. Duração da avaliação de conhecimentos - seis horas de avaliação de conhecimentos (duração máxima).

I - Módulo jurídico:

a) Objectivo - actualização dos conhecimentos jurídicos adquiridos aquando da frequência no curso de formação básica.

b) Matérias:

- i. Direito penal - dos crimes contra a vida e integridade física, contra a liberdade pessoal e contra a reserva da vida privada;
- ii. Direito processual penal - da revista pessoal de prevenção e segurança e da notícia do crime.

c) Duração - quatro horas teóricas.

II - Módulo específico de protecção e defesa pessoal:

a) Objectivo - dotar o vigilante dos conhecimentos específicos necessários ao desempenho da especialidade de protecção pessoal, privilegiando-se a componente prática quer ao

nível das técnicas de protecção pessoal quer ao nível dos procedimentos a adoptar perante as diversas situações com que se vão deparar.

b) Matérias:

i. Princípios fundamentais da protecção pessoal - conceito de protecção pessoal, objectivos da protecção pessoal, prevenção, intervenção, perfil do pessoal, qualidades pessoais, características pessoais, procedimentos técnicos de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas - quatro horas teóricas;

ii. Necessidade da protecção pessoal - princípios da protecção, pessoas que podem ser alvo de ameaças, motivações das fontes de ameaça, tipo de ameaça – quatro horas teóricas;

iii. Técnicas de protecção pessoal - procedimentos perante ameaças, protecção dinâmica (imediate, próxima e afastada), formações básicas de protecção pessoal (nas deslocações apeadas e nas deslocações auto), noções de acção de reconhecimento - quatro horas práticas;

iv. Procedimentos nas deslocações - a pé (partidas, durante as deslocações, chegadas, pontos críticos e procedimentos de emergência), transportes (partidas, durante as deslocações, chegadas, outras deslocações relevantes, procedimentos de emergência, deslocações a locais públicos) - catorze horas teóricas e práticas;

v. Procedimento de protecção em habitações - possíveis locais de residência (condições exteriores, condições interiores, medidas de segurança, exteriores, intermédios, interiores, procedimentos permanentes e de emergência, planos de defesa e planos de emergência) - cinco horas teóricas e práticas;

vi. Protecção no local de trabalho - características, planta interior, visitas de outras entidades, procedimentos na recepção, pessoas a controlar, plano de defesa e plano de emergência - cinco horas teóricas e práticas;

vii. Ameaça de bomba - acções de pesquisa, procedimentos, aspectos mais importantes na busca, presença de um objecto suspeito - cinco horas teóricas e práticas;

viii. Revista e protecção de alojamentos - objectivos da revista, áreas sensíveis, medidas preventivas, relação com as forças de segurança e respectivos peritos em inactivação de engenhos explosivos - sete horas teóricas e práticas;

ix. Protecção de viaturas - protecção permanente, protecção de garagens e outros locais de estacionamento, revista - cinco horas práticas;

x. Deslocação com viaturas - posição das viaturas, posição dos ocupantes, embarque e



desembarque, medidas preventivas, normas de procedimento, itinerários, pontos críticos - catorze horas práticas;

- xi. Deveres do condutor - normas específicas de condução, em circulação, procedimentos em caso de perseguição, procedimentos em caso de obstáculos, procedimentos em caso de assalto iminente, uso do cinto de segurança, equipamento a usar nas viaturas - cinco horas teóricas e práticas;
- xii. Procedimentos em movimento auto-paragens inesperado, acidentes, avarias - doze horas práticas;
- xiii. Técnicas de condução - condução evasiva, defensiva, ofensiva - seis horas práticas;
- xiv. Técnicas de defesa pessoal - sete horas práticas;
- xv. Técnicas de primeiros socorros - quatro horas práticas.

c) Duração – Cento e uma horas de formação.

3. O curso de actualização de assistente de protecção pessoal tem a duração total de pelo menos 35 horas, que inclua todas as matérias antes referidas, na proporção da carga horária prevista para cada um dos módulos.

## ANEXO V

### (Curso de Assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público)

#### Curso de formação específica

- a) Os vigilantes possuidores de formação básica apenas poderão desempenhar funções de assistente em portos mediante formação específica obtida de acordo com os parâmetros perseguidos pelo “International Ship and Facilities Code” anexo à Convenção “Safety of Life at Sea (SOLAS).
- b) Os vigilantes possuidores de formação básica apenas poderão desempenhar funções de assistente em aeroportos, mediante formação específica obtida de acordo com o “Plano Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil” para o desempenho da especialidade.
- c) O processo de selecção para o exercício de funções APA e a formação específica referida nas alíneas anteriores deverão ser efectuados em coordenação com as entidades reguladoras dos respectivos sectores, e de acordo com as normas legais emanadas pelas referidas entidades.
- d) O curso de actualização é efectuado nos termos dos programas previstos nas alíneas anteriores, a ministrar em coordenação com as entidades reguladoras dos respectivos sectores.

## Decreto-Regulamentar nº 16/2012

de 21 de Junho

A adopção de conceitos claros no que tange à problemática dos projectos industriais novos, bem como, novos projectos industriais, e as delimitações das zonas da concessão dos incentivos aduaneiros são fundamentais e incrementam a política económica industrial defendida pelo Governo, a qual visa fomentar a competitividade e eficiência no sector industrial, considerado estratégico para a economia nacional.

Convindo ultrapassar constrangimentos que se têm instalado no sector Industrial com publicação do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, relativamente à concessão de incentivos de carácter aduaneiro, impõe-se proceder aditamento ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio de Sotavento e Barlavento e a Direcção-Geral das Alfândegas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º e do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 08 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro

São aditados as alíneas “h)” e “i)” ao artigo 2.º e o artigo 55.º-A ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2011, de 24 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) “*Novo Projecto Industrial*” – Conjunto de actividades tendentes a instalação de um novo estabelecimento industrial ou da sua modificação substancial, por ampliação ou renovação de um estabelecimento já existente, desenvolvido por uma unidade industrial devidamente licenciado, desde que implementado durante os dois primeiros anos contados a partir de aprovação em vistoria

i) “*Projecto Industrial Novo*” – Conjunto de actividades tendentes a instalação de um